



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10950.003079/2004-87
Recurso nº : 145287
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex(s)† 2003 a 2005
Recorrente : GUIMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 23 de maio de 2007
Acórdão nº : 103-23021

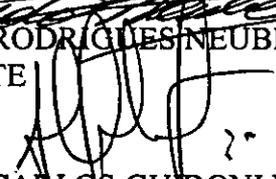
PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA.
Não constitui cerceamento do direito de defesa o indeferimento do pedido de perícia considerada desnecessária e prescindível à solução da lide administrativa, mormente quando formulado de forma genérica e sem atendimento aos requisitos do art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72. Preliminar rejeitada.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. A não apresentação dos livros e documentos necessários à apuração dos resultados tributáveis implica arbitramento do lucro, que se dará mediante a aplicação dos percentuais fixados no RIR/99, acrescidos de vinte por cento, sobre a receita conhecida omitida. A aplicação desses percentuais sobre a receita conhecida para a apuração do lucro considera fictamente os custos incorridos pelo contribuinte no curso de suas atividades. Recurso voluntário a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por GUIMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara, do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
RELATOR

Formalizado em: 09 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva, Márcio Machado Caldeira, Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Paulo Jacinto do Nascimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10950.003079/2004-87
Acórdão nº : 103-23021

Recurso nº : 145287
Recorrente : GUIMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por GUIMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. em face de acórdão proferido pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE CURITIBA - PR, assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/2002, 30/06/2002, 30/09/2002, 31/12/2002, 31/03/2003, 30/06/2003, 30/09/2003, 31/12/2003, 31/03/2004

Ementa: ARBITRAMENTO DO LUCRO. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO REGULAR. A não apresentação da escrituração contábil e fiscal bem como a declaração de inexistência do Livro Caixa, autoriza o arbitramento do lucro.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/03/2002, 30/06/2002, 30/09/2002, 31/12/2002, 31/03/2003, 30/06/2003, 30/09/2003, 31/12/2003, 31/03/2004

Ementa: PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO. Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de perícia.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Data do fato gerador: 31/03/2002, 30/06/2002, 30/09/2002, 31/12/2002, 31/03/2003, 30/06/2003, 30/09/2003, 31/12/2003, 31/03/2004

Ementa: Tratando-se de exigência fundamentada em irregularidade apurada em ação fiscal realizada na esfera do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, o decidido quanto àquele lançamento é aplicável, no que couber, ao lançamento decorrente de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/03/2002, 30/06/2002, 30/09/2002, 31/12/2002, 31/03/2003, 30/06/2003, 30/09/2003, 31/12/2003, 31/03/2004

Ementa: PAGAMENTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SIMPLES. IRPJ. CSLL. Quando da exigência de ofício do IRPJ e da CSL, devem ser considerados os recolhimentos proporcionais relativos aos dois tributos efetuados para os mesmos períodos de apuração pela sistemática unificada do Simples.

Lançamento Procedente em Parte”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10950.003079/2004-87
Acórdão nº : 103-23021

Por representar com fidelidade parte significativa do conteúdo fático desses autos, transcreve-se nessa oportunidade trecho do relatório apresentado pelo acórdão *a quo*, que passa a fazer parte integrante deste relatório, *verbis*:

“O auto de infração de fls. 260 a 269 exige o valor de R\$ 101.009,31 a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, R\$ 75.756,96 a título de multa de ofício com base no art. 44, I da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, além dos acréscimos legais cabíveis, em face das seguintes irregularidades:

- a) arbitramento dos lucros da interessada nos anos-calendário de 2002 e 2003 em face dos seguintes fatos: i) apresentação das DIRPJ extemporâneas (13/09/2004), ii) falta de comprovação da opção pelo lucro presumido, nos termos do § 1º do artigo 26 da Lei nº 9.430, de 1996 e, iii) falta de apresentação da escrituração, mesmo após ter sido intimada;*
- b) divergência entre os valores declarados e os valores efetivamente devidos, apurados no curso da fiscalização, referentes ao primeiro trimestre do ano-calendário de 2004.*

A base legal do arbitramento é o art. 530, III e 532 do RIR de 1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, além do art. 27, I da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Quanto à diferença encontrada no 1º trimestre de 2004, o enquadramento está previsto nos arts. 224, 518, 519 e 841, III do RIR de 1999.

Já às fls. 270 a 277, o auto de infração que exige o valor de R\$ 65.618,00 a título de Contribuição Social sobre o Lucro, R\$ 49.213,46 a título de multa de ofício, ao amparo do art. 2º e §§ da Lei nº 7.689, 15 de dezembro de 1988, arts. 19 e 20, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 29, da Lei nº 9.430, de 1996, art. 6º da Medida Provisória nº 1.858 de 1999 e reedições posteriores e art. 6º da Medida Provisória nº 2.158-24, de 2001 e reedições posteriores. Confirmado o mesmo enquadramento legal para a exigência da multa de ofício.

O representante legal da empresa foi cientificado pessoalmente, em 05/10/2004 e, em 04/11/2004, apresentou impugnação ao feito onde alega que a autuação não merece acolhida pois a autoridade fiscal afirma que a contribuinte não mantém escrituração contábil, porém, com base nos livros contábeis e fiscais apresentados, averiguou a receita bruta e arbitrou o lucro, imputando-lhe a seguinte infração: diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago.

Afirma que, embora tenha apresentado as DIRPJ dos anos-calendário de 2002 e 2003 fora do prazo e se bem que não tenha manifestado sua opção pelo lucro presumido e, conquanto não mantenha escrituração contábil de acordo com a legislação fiscal e comercial, é verdade que o tributo foi recolhido antecipadamente e corretamente, o que restará comprovado pela perícia que ora solicita e que, caso não seja deferida, caracterizará cerceamento ao seu direito de defesa.

Não concorda com o fato de os auditores terem desconsiderado os pagamentos efetuados fato esse que, segundo a interessada, compromete a autuação. Repisa no fato de que não teriam sido considerados os pagamentos efetuados e na desconsideração de toda a contabilidade apresentada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10950.003079/2004-87
Acórdão nº : 103-23021

Ao final, pede:

- a) *o deferimento do pedido de perícia com o fito de comprovar a inexistência da infração e/ou inexatidão da autuação;*
- b) *seja declarado improcedente o auto de infração quer por inexistência da infração ou por inexatidão da autuação;*
- c) *prazo de 10 dias para a juntada do instrumento de procuração.*

Às fls. 288 a 292, a impugnação relativa a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro, contendo exatamente o mesmo teor já relatado. A procuração foi anexada às fls. 298/301."

O acórdão acima ementado considerou subsistente em parte a impugnação e, por conseguinte, procedentes em parte os lançamentos. Em apertada síntese, e ante o arbitramento de lucros realizado pela fiscalização, o v. acórdão recorrido determinou o abatimento de valores recolhidos pelo SIMPLES no curso dos anos-calendário de 2002 e 2003 dos montantes lançados, mantendo-se no mais a exigência tal como lançada.

Entendeu o acórdão impugnado que não seria cabível a realização de prova pericial no caso, visto que absolutamente prescindível à solução da lide. No particular, sustentou a r. decisão recorrida que *"se os autos noticiam que o próprio impugnante declarou às fls. 20 não manter escrituração contábil, não é lícito obrigar-se a Fazenda Pública a substituir o particular no cumprimento de encargo que, legalmente, apenas a este compete"*.

No mérito, o acórdão recorrido asseverou que, diante da não apresentação dos livros e documentos necessários à apuração do lucro nos anos-calendário de 2002 e 2003, seria indispensável a realização de arbitramento de lucro para a cobrança de IRPJ e CSLL do período assinalado. Segundo o aresto impugnado, referido arbitramento deveria se dar com base na receita bruta conhecida, auferida esta mediante verificação dos valores informados pela própria Recorrente ao fisco estadual (registros de entrada e saída de mercadorias e apuração do ICMS). No particular, asseverou o acórdão que *"as infrações cobradas no auto de infração IRPJ e CSLL não se baseiam em presunção, pois como já restou comprovado anteriormente, todos os fatos noticiados foram extraídos de informações da própria interessada, qual seja os registros de entrada e saída de mercadorias e apuração de ICMS (fls. 156 a 199 e 202 a 252)"*.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente reproduz as razões de sua impugnação, acrescentando a elas apenas uma preliminar de nulidade do acórdão recorrido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10950.003079/2004-87
Acórdão nº : 103-23021

Sustenta a Recorrente, em síntese, que: (i) o acórdão impugnado seria nulo por afronta ao princípio da ampla defesa, ante o indeferimento do pleito de produção de prova pericial formulado em sede de impugnação; (ii) embora tenha apresentado a DIPJ dos anos-calendários de 2002 e 2003 de forma extemporânea, não tenha feito a comprovação da opção pelo lucro presumido e não mantenha escrituração contábil de acordo com a legislação fiscal e comercial, seria verdade que o tributo teria sido recolhido antecipadamente e corretamente; (iii) os valores que teriam sido antecipadamente pagos pela Recorrente a título de IRPJ corresponderiam ao valor final devido; (iv) haveria elementos suficientes para que os agentes fiscais pudessem apurar o valor do crédito tributário devido, pelo que seria ilegítima a apuração fiscal realizada por intermédio de arbitramento dos lucros.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10950.003079/2004-87
Acórdão nº : 103-23021

VOTO

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e foi interposto por parte legítima, pelo que dele tomo conhecimento.

Para que não se alegue qualquer omissão nesse julgamento, esse Relator passa a examinar pontualmente as alegações apresentadas pela Recorrente em sede de recurso voluntário, como segue:

(i) Da preliminar de nulidade do v. acórdão recorrido

É entendimento assente nesse E. Primeiro Conselho de Contribuintes o de que não caracteriza cerceamento do direito de defesa o indeferimento fundamentado de pedido de produção de prova pericial, mormente quando o contribuinte não indica com precisão o objeto e relevância da prova respectiva (em atendimento ao disposto no art. 16, IV, do Decreto n. 70.235/72), tal como ocorre no caso dos autos. *Verbis*:

Número do Recurso: 139822

Câmara: TERCEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10768.021875/98-50

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ E OUTROS

*Recorrente: MED LINE URGÊNCIAS E TRANSPORTE AEROMÉDICO
LTDA.*

Recorrida/Interessado: 5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Data da Sessão: 23/03/2006 00:00:00

Relator: Paulo Jacinto do Nascimento

Decisão: Acórdão 103-22368

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Ementa: PEDIDO DE PERÍCIA - INDEFERIMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - Não constitui cerceamento do direito de defesa o indeferimento do pedido de perícia considerada desnecessária e prescindível e formulado sem atendimento aos requisitos do art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72.

Publicado no D.O.U. nº 107 de 06/06/2006.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10950.003079/2004-87
Acórdão nº : 103-23021

No mesmo sentido:

Número do Recurso: 145350
Câmara: QUARTA CÂMARA
Número do Processo: 10730.005293/2003-81
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IRPF
Recorrente: SÉRGIO VICTOR LEUTWILER TAUIL
Recorrida/Interessado: 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Data da Sessão: 13/09/2005 00:00:00
Relator: Pedro Paulo Pereira Barbosa
Decisão: Acórdão 104-21032
Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente. No mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros José Pereira do Nascimento e Meigan Sack Rodrigues, que proviam parcialmente o recurso para que os valores tributados em um mês constituíssem origem para os depósitos do mês subsequente.

Ementa: PAF - INDEFERIMENTO DE PEDIDOS DE DILIGÊNCIA E PERÍCIAS - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - Não configura cerceamento de direito de defesa o indeferimento, na decisão de primeira instância, de pedido de realização de diligência e perícia, quando as razões do indeferimento estão claramente expostas na decisão.

PAF - PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA - INDEFERIMENTO - A diligência e a perícia não se prestam para produzir provas de responsabilidade das partes ou colher juízo de terceiros sobre a matéria em litígio, mas a trazer aos autos elementos que possam contribuir para o deslinde do processo. Devem ser indeferidos os pedidos prescindíveis para o desfecho da lide. Recurso negado.

No mesmo sentido:

Número do Recurso: 132391
Câmara: SEGUNDA CÂMARA
Número do Processo: 10730.000683/00-14
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IRPF
Recorrente: ROZANE RANGEL DA CUNHA
Recorrida/Interessado: 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Data da Sessão: 16/04/2003 00:00:00
Relator: Geraldo Mascarenhas Lopes Cançado Diniz
Decisão: Acórdão 102-45999
Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10950.003079/2004-87
Acórdão nº : 103-23021

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Ementa: IRPF – PERÍCIA – REQUISITOS - O pedido de perícia deve mencionar as diligências que o Impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito (art. 16, IV, do Decreto nº 70.235, de 06/03/72).

PERÍCIA - NEGATIVA DO PEDIDO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO – INEXISTÊNCIA - Havendo nos autos documentos que permitam a atividade de fiscalização, tendo o Contribuinte oportunidades para acostar os documentos solicitados e por ele não apresentados (art. 16, §§ 5º e 6º, do Decreto nº 70.235, de 06/03/72), e abertos todos os prazos de defesa, não há como se falar em cerceamento de defesa ou ofensa ao princípio do contraditório em sede do contencioso administrativo.

IMPUGNAÇÃO - DEFINIÇÃO DOS MOTIVOS DE FATO E DE DIREITO – PRECLUSÃO - Considerando-se que, com espeque no artigo 16, I, cumulado com o artigo 17, ambos do Decreto nº 70.235/72, a Impugnação é o momento em que a lide administrativa se instaura, precluindo neste instante os motivos de fato e de direito em que apóia. Não há como se apreciar as razões trazidas em sede de Recurso Voluntário que inauguram debate sobre questões fáticas e articulações de direito não impugnadas, o que impede que a instância recursal sobre a ela se manifeste.

Por tal fundamento, afasta-se a preliminar de nulidade argüida em sede de recurso voluntário.

(ii) Da regularidade do arbitramento de lucros

Como é de conhecimento meridiano, a Recorrente deve sujeitar-se às regras de apuração das empresas em geral, ou seja: apuração pela sistemática do lucro real ou presumido. Como a Recorrente não fez opção pela tributação pelo lucro presumido nos anos-calendário de 2002 e de 2003, conforme por ela mesmo reconhecido nos autos (fls. 330 – embora tenha apresentado declarações de rendimento como se houvesse (fls. 210)) nem pela tributação pelo lucro real anual, restou a ela o regime de tributação pela apuração do lucro real trimestral. Não possuindo escrituração comercial e fiscal que permitisse a apuração pelo lucro real trimestral, a fiscalização procedeu ao arbitramento como forma regular de apurar o imposto devido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10950.003079/2004-87
Acórdão nº : 103-23021

O arbitramento de lucros é procedimento previsto em lei, admitido pela iterativa doutrina e jurisprudência pátrias, destinado à apuração do montante tributável nos casos em que, em linhas gerais, o contribuinte deixa de apresentar escrita contábil e fiscal suficiente para apuração do lucro real, tal como ocorreu no caso dos autos.

É improcedente a alegação da Recorrente no sentido de que ela teria sua escrituração em perfeita ordem, o que tornaria viciada a apuração do lucro com base em arbitramento; ou mesmo no sentido de que a autoridade tributária deveria ter perscrutado pela verificação do lucro real, ou, ao menos, haver tentado demonstrar a inviabilidade de seu aferimento mediante a documentação de que dispunha, sob pena de ilegítima aplicação de procedimento de tributação mais gravoso ao contribuinte.

No particular, a carência de documentos contábeis e fiscais é fato incontroverso nos autos, ante a confissão realizada pela própria Recorrente a fls. 20 dos autos, no sentido de que não teria escriturado livros de manutenção obrigatória. A título ilustrativo, vale transcrever trecho do v. acórdão recorrido sobre o tema, *verbis*:

“No que se refere ao arbitramento do lucro nos anos-calendário de 2002 e 2003, o lançamento foi motivado em virtude da interessada não ter apresentado os livros fiscais e contábeis, na forma das leis comerciais e fiscais, bem como os documentos que embasaram sua escrituração, conforme solicitado no Termo de Início de Fiscalização de fls. 15 a 17.

Conforme consta dos autos, a empresa foi intimada, em 13/09/2004, a apresentar:

- 17.1 . Contrato social e alterações posteriores;*
- 17.2 . Livros Fiscais - Livro Registro de Entradas e Saídas de Mercadorias Apuração do ICMS, referentes ao período de janeiro de 2000 a julho de 2004;*
- 17.3 . Diário e Razão Contábil;*
- 17.3.1. cópias dos balancetes e balanços levantados no período;*
- 17.4 . Livro Registro de Inventário, correspondentes aos estoques inventariados;*
- 17.5 LALUR;*
- 17.6 Livro Caixa;*
- 17.7 . DCTF, acompanhadas dos respectivos comprovantes de entrega;*
- 17.8 . DIRF – Declaração de Imposto Retido na Fonte;*
- 17.9 Demonstrativos de Base de Cálculo das Contribuições ao PIS e Cofins;*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10950.003079/2004-87
Acórdão nº : 103-23021

- 17.10 extratos de contas correntes, poupança e de investimentos;
- 17.11 relação de credores apresentados no passivo circulante;
- 17.12 informações sobre possível ação judicial, acompanhada de certidão de pé e objeto;
- 17.13 pedido de adesão ao Simples, acompanhado do respectivo protocolo e,
- 17.14 cópia de pedido de parcelamento – PAES ou Refis caso existente. (fls. 15/17).

Em resposta à intimação foi informado o seguinte: (a numeração aposta no início de cada linha, refere-se ao item da intimação)

- 03) informo que no período de 2000 e 2001, a empresa estava sob o Regime Simplificado Pagamento de Impostos de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, desobrigado de Livros Contábeis e 2002 a 2004, não foram escriturados.
- 04, 06, 10 e 11) não dispomos, ou seja, não foram escriturados.
- 05) está desobrigado por ser optante pelo regime Simplificado de pagamento de Impostos de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, Regime Lucro Presumido.
- 07) do período 2000 e 2001 está desobrigado (Item 03);
2002 e 2003 será entregue juntamente com o item nº 09 e 2004 – segue em anexo as cópias da DECTF do 1º e 2º trimestre, mas sujeita a retificação devido ao levantamento que será efetuado o Demonstrativo da Base de Cálculo das Contribuições para o PIS e COFINS.
- 08) no período de 2000 a 2002, está desobrigada, segue em anexo a DIRF Exercício 2004.
- 09) o demonstrativo será entregue no prazo de 10 (dez) devido a empresa possuir medicamentos conforme Lei 10.147 de 21/12/2000.
- 12) a empresa não ingressou com nenhuma ação fiscal com fins de eximir do recolhimento de tributos e contribuições até a presente data.
- 14) a empresa ainda não requereu nenhum parcelamento – PAES e ou REFIS.” (fls. 309/310)”

Em nenhum momento do procedimento de fiscalização a Recorrente desincumbiu-se do ônus de comprovar a quantificação do lucro real por ela aferido no período ou mesmo de auxiliar a fiscalização neste mister, mediante a apresentação de documentos idôneos que pudessem justificar a apuração das respectivas bases.

A base de cálculo apurada pela fiscalização para lavratura dos lançamentos tributários também não merece qualquer reparo. A receita informada pela Recorrente em seus livros fiscais de Registro de Saídas de Mercadorias, consolidado no livro Registro de Apuração



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

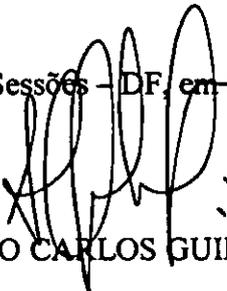
Processo nº : 10950.003079/2004-87
Acórdão nº : 103-23021

do ICM (fls. 156/1999 e 202/233) constitui “verdadeira prova” do montante de receita omitida face ao Fisco Federal, mormente quando a Recorrente, regularmente intimada, deixa de apresentar elementos de prova que justifiquem ou comprovem eventuais erros no preenchimento do documento estadual, tal como ocorreu no caso dos autos. No particular, de se destacar que não houve sequer a alegação pela Recorrente de erro no preenchimento do Livro Registro de Apuração do ICMS ou mesmo de qualquer outro defeito formal que pudesse tornar inservível esse documento.

Por fim, não é possível acolher a assertiva da Recorrente no sentido de que os valores que teriam sido antecipadamente pagos pela Recorrente a título de IRPJ corresponderiam ao valor final do tributo devido. Com efeito, a Recorrente novamente não se desincumbiu do ônus de comprovar a procedência de sua afirmação. Não há nos autos qualquer indício de que a Recorrente tenha efetuado recolhimentos antecipados de IRPJ e CSLL que teriam sido desconsiderados pela fiscalização e pelo acórdão recorrido. Ao contrário, o acórdão recorrido determinou o abatimento dos tributos recolhidos pela Recorrente no curso dos anos-calendário de 2002 e 2003, cujo cálculo não foi impugnado pela Recorrente em sede de recurso voluntário.

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário interposto para rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 23 de maio de 2007


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO